



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Secretaria Municipal da Saúde
Rua Alfredo Gomes, 46 - Centro - CEP 11750-000
Fone (13) 3451-3044- Fax (13)3455-1819
<<<< Estado de São Paulo.>>>>

Peruíbe, 17 de agosto de 2017.

Resposta ao Processo nº 274/2015-PGM Ref. IC 14.0375.0001218/2015-7

Venho através do presente solicitar reconsideração das recomendações apontadas no presente Inquérito Civil, justificadas a seguir:

16-Providenciem balança antropométrica, negatoscópio e martelo para exame neurológico nos consultórios;

Justificativa – De acordo com o Manual de estrutura física das Unidades Básicas de Saúde, 2ª edição, Ministério da Saúde, 2008: pág.46), que trata dos mobiliários, equipamentos e instrumentais imprescindíveis para a UBS que prevê o trabalho de uma Equipe de Saúde da Família, não se encontra previsto o item martelo para exame neurológico recomendado pelo Ilmo. Sr. Promotor de Justiça, Sr. Thiago Tavares Simoi Aily, de 28 de julho de 2017. Também não se encontra mencionado este item na Portaria 2488/2011 do Ministério da Saúde, que Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS). A Portaria 2048/2002 do Ministério da Saúde citada na Recomendação se refere aos serviços licenciados para atendimento de Urgência e Emergência, o que não se aplica às Unidades Básicas de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIPE

Secretaria Municipal da Saúde
Rua Alfredo Gomes, 46 - Centro - CEP 11750-000
Fone (13) 3451-3044- Fax (13)3455-1819
<<<< Estado de São Paulo.>>>>

17-Providenciem laringoscópio adulto e infantil, Ambu adulto, Cânulas de Guedel, aspirador de secreções;

Justificativa – De acordo com o Manual de estrutura física das Unidades Básicas de Saúde, 2ª edição, Ministério da Saúde, 2008: pág.46), que trata dos mobiliários, equipamentos e instrumentais imprescindíveis para a UBS que prevê o trabalho de uma Equipe de Saúde da Família, não se encontram previstos os itens recomendados pelo Ilmo. Sr. Promotor de Justiça, Sr. Thiago Tavares Simoi Aily, de 28 de julho de 2017. Também não são mencionados estes itens na Portaria 2488/2011 do Ministério da Saúde, que Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS). A Portaria 2048/2002 do Ministério da Saúde citada na Recomendação se refere aos serviços licenciados para atendimento de Urgência e Emergência, o que não se aplica às Unidades Básicas de Saúde.

18-Providenciem o abastecimento contínuo, adequado e tempestivo dos insumos, curativos e dos medicamentos básicos e **para atender situações de emergência e urgência, tais como:** Enalapril 10mg e 20mg; Paracetamol comprimido; Neomicina pomada; Mebendazol solução e comprimido; Atenolol 25mg; Vitaminas A e D; Nistatina; Carbocisteína; Dexametasona; Dexclorfeniramina; Hidróxido de Alumínio; e Salbutamol; adrenalina, amiodarona, atropina, diazepam, fenobarbital, insulina deslanosideo, dobutamina, dopamina, caixa de medicamentos de urgência;

Justificativa – No que tange aos medicamentos para atender as situações de emergência e urgência, não se aplica às Unidades Básicas de Saúde, não sendo mencionados na Portaria 2488/2011 do Ministério da Saúde, que Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIPE

Secretaria Municipal da Saúde
Rua Alfredo Gomes, 46 - Centro - CEP 11750-000
Fone (13) 3451-3044- Fax (13)3455-1819
<<<< Estado de São Paulo.>>>>

organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS). A Portaria 2048/2002 do Ministério da Saúde citada na Recomendação se refere aos serviços licenciados para atendimento de Urgência e Emergência.

19-Providenciem equipamentos, medicamentos e insumos adequados para o atendimento às urgências e emergências, como aludido na Portaria 2048/2002 e também na Portaria 2488/2011;

Justificativa – De acordo com o Manual de estrutura física das Unidades Básicas de Saúde, 2ª edição, Ministério da Saúde, 2008: pág.46), que trata dos mobiliários, equipamentos e instrumentais imprescindíveis para a UBS que prevê o trabalho de uma Equipe de Saúde da Família, não se encontram previstos os itens recomendados pelo Ilmo. Sr. Promotor de Justiça, Sr. Thiago Tavares Simoi Aily, de 28 de julho de 2017. Também não são mencionados estes itens na Portaria 2488/2011 do Ministério da Saúde, que Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS). A Portaria 2048/2002 do Ministério da Saúde citada na Recomendação se refere aos serviços licenciados para atendimento de Urgência e Emergência, o que não se aplica às Unidades Básicas de Saúde.

20-Providenciem assistência farmacêutica (Lei nº 13.021/14) durante todo o horário de funcionamento da farmácia, destacando que a atividade de dispensação de medicamentos é privativa do farmacêutico, conforme Decreto nº 85.878/81;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Secretaria Municipal da Saúde
Rua Alfredo Gomes, 46 - Centro - CEP 11750-000
Fone (13) 3451-3044- Fax (13)3455-1819
<<<< Estado de São Paulo.>>>>

Justificativa – O Conselho Regional de Farmácia tem se valido do argumento que, com a promulgação da Lei nº 13.021 de 2014, os dispensários inseridos em pequenas unidades hospitalares foram elevados a categoria de farmácias, como faz parecer o artigo 8ª da referida Lei: *“Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários. Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.”*

Ocorre que a Lei nº 13.021 de 2014 não revogou a Lei nº 5.991 de 1973, o que implica dizer que as normas desta última continuam válidas. A Lei nº 5.991 de 1973 diferencia farmácia de dispensário. Dispensário de medicamentos é o *“setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente”*.

A Portaria do Ministério da Saúde nº 4.283, publicada em 30/12/2010, por sua vez, expressamente definiu como pequena unidade hospitalar aquela que possui até 50 (cinquenta) leitos disponíveis, o que não se aplica às Unidades Básicas de Saúde, uma vez que não possuem leitos de internação.

Informo haver uma recente decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, julgada em 15 de março de 2017, mencionando que a supracitada lei não revogou os dispositivos contidos na Lei nº 5.991/73, ao relatar que: *“a Lei 13.021 de 8 de agosto de 2014 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, apesar da leitura de seu art. 8º dar impressão de ter estendido a eles tratamento equivalente aos de farmácia em geral”*. Tendo ainda considerado que a atividade preponderante exercida pelas unidades de saúde é a prestação de serviços atinentes à área de medicina, não sendo possível imputar-lhes a obrigação de requerer o seu registro junto ao CRF. Assim, conforme citado acima, por se tratar de Unidades Básicas de Saúde da rede municipal, que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados (de controle especial), a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica, não estão obrigados a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Secretaria Municipal da Saúde
Rua Alfredo Gomes, 46 - Centro - CEP 11750-000
Fone (13) 3451-3044- Fax (13)3455-1819
<<<< Estado de São Paulo.>>>>

O mesmo acórdão contemplou a questão da Portaria nº 344/98 da ANVISA, argumentando que "sobre o tema, como bem salientado pelo Magistrado de piso, "é possível concluir que a necessidade de supervisão de farmacêutico para a realização de fracionamento de medicamentos encontra-se prevista na Resolução 20/2006 da ANVISA, enquanto a previsão relacionada aos medicamentos de controle especial está no art. 67 da Portaria 344/98. Ambas as normas, além de não exigirem expressamente a contratação de farmacêutico para as unidades de saúde, são dispositivos infralegais. Portanto, elaborar raciocínio que permita depreender de tais normas infralegais obrigação a ser suportada pela autora amesquinha o princípio da legalidade".

Sendo isso que havia por informar, permaneço à disposição para sanar eventuais dúvidas.

Antonio Carlos Abude

Secretário Municipal de Saúde